

DECISÃO N° 2705820, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.237018/2016-25

Autuada: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

AIS n.: 2116712/16-5 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Expediente do Recurso n.: 0556341/23-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada interpôs recurso tempestivo (SEI nº 2544501), via sistema Solicita (conforme SEI nº 2440425), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em relação à alegação de dupla penalização ante a existência de dois processos com objetos coincidentes com itens 17 e 20 da Notificação nº 181/2190310 (fls. 91-96), objeto no presente processo, os quais são, PAS 25752.150883/2016-95 e PAS 2575.150882/2016-66, realizamos análise para confirmação do alegado.

O PAS 25752.150883/2016-95 foi arquivado por meio

da Decisão nº 1857589, de 20/04/2022, porque a empresa foi notificada em endereço indevido e, não havia mais tempo para nova notificação do AIS, portanto, prescrito. E, o PAS 2575.150882/2016-66 também foi arquivado por meio da Decisão nº 2706482, de 01/12/2023, ante o reconhecimento de notificação incorreta e incidência de prescrição para nova notificação.

Diante disso, não verifico óbice a manutenção deste processo e seu regular trâmite, visto que diferentemente do que defende a Recorrente, o reconhecimento de nulidade no PAS 25752.150883/2016-95 e no PAS 2575.150882/2016-66, ambos retratados pela autoridade julgadora em primeira instância, não atingiu o mérito da autuação e não impede sua apreciação neste processo.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao mérito, consta do AIS nº 2116712/16-5 que nove itens da Notificação nº 181/2190310 não foram cumpridos, quais sejam os de nºs 03,05,06,07,13,17,18,20 e 28 no prazo concedido de 30 dias a contar de 15/06/2016. O servidor autuante relata minuciosamente na sua manifestação, as desconformidades observadas quando da inspeção em 21/07/2016, em que avaliou o cumprimento das exigências no prazo concedido e, concluiu que não foram atendidas.

O fato é que a empresa não cumpriu o requerido no prazo concedido e, utilizando-se do momento da defesa no processo, trouxe justificativas e comprovantes de cumprimentos dos itens posteriores ao requerido.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (alto). Ora, no caso em tela, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) está perfeitamente adequado ao caso concreto e à capacidade contributiva do infrator.

Por fim, aponto que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/12/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2705820** e o código CRC **3841321C**.